

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 31, DE 2007

Propõe à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realizar ato de fiscalização no que concerne às denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal do Rio de Janeiro, a respeito de crimes de gestão temerária e indução de investidor em erro através de sonegação de informações, praticado por membros dirigentes do conselho de administração do InvestVale – Clube de Investimentos dos Funcionários da Vale do Rio Doce, controlado pela Valepar.

Autor: Deputado **Wladimir Costa**

Relator: Deputado **Manato**

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem à análise desta Comissão proposta de fiscalização e controle para apurar denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal do Rio de Janeiro acerca de crimes de gestão temerária e indução de investidor em erro através de sonegação de informações, praticado por membros dirigentes do conselho de administração do InvestVale – Clube de Investimentos dos Funcionários da Vale do Rio Doce, controlado pela Valepar.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Apesar da relevante iniciativa do Deputado Wladimir Costa, a fiscalização direta dos atos praticados pelos administradores do InvestVale não é competência desta Casa ou de suas Comissões.

A Constituição Federal conferiu ao Congresso Nacional, diretamente, ou por suas Casas, a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.¹ Todavia, o InvestVale é entidade criada para aplicar os recursos dos empregados da Companhia Vale do Rio Doce na aquisição e venda de títulos e valores mobiliários, administrada por gestores privados. Logo, é entidade de direito privado, instituída e mantida em interesse exclusivo de seus

¹ Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, art.49, inciso X.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

cotistas, nos termos da Instrução nº 40/84 da CVM – Comissão de Valores Mobiliários.²

O fato de o InvestVale ter sido criado por ocasião da privatização da Companhia Vale do Rio Doce não autoriza esta Comissão a fiscalizar os atos praticados dos administradores do clube de investimento.

No mesmo sentido, o art. 32, XI, e alíneas, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim, não se compete a esta Comissão a fiscalização dos atos praticados pelos administradores do InvestVale.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

O teor da justificação constante da peça inaugural contém afirmação de que “(...) o pleito está compreendido dentre as atribuições desta Comissão, uma vez que o fato diz respeito ao processo de privatização de estatal, matéria que envolve dinheiro público.”

Com referência à competência desta Comissão, o assunto já foi tratado.

No que tange à questão de envolvimento de dinheiro público, vale dizer que, em audiência pública promovida por esta Comissão, em 12/09/2007, foi revelado que o empréstimo concedido pelo BNDES ao InvestVale, que depois viabilizou a aquisição das ações pela BNDES Participações S.A com direito de preferência, foi integralmente quitado e provou-se vantajoso para o erário, com lucro de mais de 200% para o grupo financeiro.

Naquela audiência, ficou esclarecido, ainda, que os atos em questão foram praticados em 2003, ou seja, cerca de seis anos após a desestatização da Companhia.

Além do mais, na peça inicial desta PFC há o reconhecimento da apuração dos fatos pelos órgãos competentes. A CVM promoveu a investigação por meio do Inquérito Administrativo nº 07/2004, com sugestão de punição dos ex-diretores e conselheiros. O Ministério Público Federal no Rio de Janeiro ofereceu denúncia à Justiça contra 13 diretores e conselheiros do Clube de Investimentos dos Empregados da Companhia Vale do Rio Doce (InvestVale) e será julgada pela 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Também, no âmbito desta Comissão, foi realizada uma audiência pública, em 12/09/07, para tratar do assunto.

Desse modo, a investigação por meio desta PFC se revela inconveniente e inoportuna. A iniciativa não produziria resultados concretos adicionais que a

² Instrução CVM nº 40, de 07 de novembro de 1984:

“Art. 1º O condomínio constituído por pessoas físicas para aplicação de recursos comuns em títulos e valores mobiliários denominar-se-á Clube de Investimento, sejeitando-se às normas desta instrução quando vinculado a sociedade corretora, banco de investimento ou sociedade distribuidora.”

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

justificasse. Nesse sentido, cabe lembrar que os encaminhamentos dados ao término de uma proposta de fiscalização e controle estão enumerados no art. 37 do Regimento Interno da Câmara, em face do disposto no art. 60, IV. Por conseguinte, a continuidade deste procedimento acarretaria o envio das conclusões à CVM e ao Ministério Público Federal, que já investigam o caso.

IV – VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão não implemente esta proposta de fiscalização e controle, uma vez que os atos cuja apuração se propõe foram praticados no âmbito da iniciativa privada, sem prejuízos para a administração pública, bem como estão sendo investigados pelas autoridades competentes.

Sala da Comissão, de de 2008.

Deputado Manato
Relator